C/2024/2860

23.4.2024

Resumo da Decisão da Comissão

de 25 de maio de 2023

que declara uma concentração compatível com o mercado interno e com o funcionamento do Acordo EEE

(Processo M.10807 – Viasat/Inmarsat)

[notificada com o número C(2023) 3528]

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(C/2024/2860)

Em 25 de maio de 2023, a Comissão adotou uma decisão relativa a uma concentração nos termos do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas [1]**, nomeadamente do artigo 8.º, n.º 1, desse regulamento. Uma versão não confidencial do texto integral dessa decisão em inglês pode ser consultada no sítio da Direção-Geral da Concorrência, no seguinte endereço:** *https://competition-cases.ec.europa.eu/search*.

1. INTRODUÇÃO

(1) A decisão em anexo declara a aquisição da Inmarsat Group Holdings Limited («**Inmarsat**», Reino Unido) pela Viasat, Inc. («**Viasat**» ou «**parte notificante**», EUA) compatível com o mercado interno e com o funcionamento do Acordo EEE, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, e o artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento das Concentrações, bem como com o artigo 57.º do Acordo EEE. A Viasat e a Inmarsat são designadas em conjunto por «**partes**».

2. PROCEDIMENTO

(2) Em 17 de junho de 2022, a Comissão Europeia («**Comissão**») recebeu um pedido de remessa da autoridade nacional da concorrência de Espanha, nos termos do artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento das Concentrações, relativo à operação proposta, pela qual a Viasat adquirirá o controlo exclusivo da totalidade da Inmarsat, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento das Concentrações («**operação**») [2].

(3) As autoridades nacionais da concorrência da Bélgica, da Bulgária, de Chipre, da Dinamarca, da Finlândia, da França, da Irlanda, da Itália, dos Países Baixos, da Roménia, da Suécia e da Noruega (em conjunto com a Espanha, os «**Estados que apresentaram os pedidos de remessa**») aderiram posteriormente ao pedido apresentado pela autoridade nacional da concorrência de Espanha.

(4) Em 26 de julho de 2022, a Comissão emitiu decisões em que aceitava os pedidos de remessa dos Estados mencionados *supra* e decidiu examinar a operação nos termos do artigo 22.º, n.º 3, do Regulamento das Concentrações («**decisões nos termos do artigo 22.º**»).

(5) Em 9 de janeiro de 2023, a Comissão recebeu a notificação da transação nos termos do artigo 4.º do Regulamento das Concentrações.

(6) Depois da investigação da fase I, a Comissão concluiu que a operação suscitava sérias dúvidas quanto à sua compatibilidade com o mercado interno e, em 13 de fevereiro de 2023, adotou uma decisão para dar início ao processo nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento das Concentrações («**decisão nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea c)**»).

[1] JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.
[2] Publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* C 14 de 16.1.2023, p. 7.

(7) Em 14 de fevereiro de 2023 e 20 de fevereiro de 2023, a Comissão facultou uma série de documentos essenciais à parte notificante.

(8) Em 27 de fevereiro de 2023, a parte notificante apresentou as suas observações escritas sobre a decisão nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea c), («**resposta nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea c)**»).

(9) Em 7 de março e 20 de abril de 2023, realizaram-se reuniões sobre o ponto da situação entre a parte notificante e a Comissão.

(10) Em 15 de maio de 2023, o projeto de decisão foi objeto de consulta aos Estados-Membros no Comité Consultivo em matéria de Concentrações, que emitiu um parecer favorável. O auditor emitiu o seu parecer favorável sobre o processo no relatório apresentado em 3 de maio de 2023.

3. **AS PARTES**

(11) A **Viasat** é uma empresa norte-americana cotada em bolsa (na NASDAQ), sediada em Carlsbad, na Califórnia, que presta serviços de comunicações bidirecionais por satélite. A Viasat é proprietária de quatro satélites geoestacionários de órbita terrestre («**GEO**»), que explora. Além disso, a Viasat aluga capacidade em satélites de terceiros. A Viasat tem três segmentos de atividade principais: Serviços por satélite, redes comerciais e sistemas de administração pública.

(12) A **Inmarsat** é uma empresa privada do Reino Unido, com sede em Londres, que oferece serviços de comunicações bidirecionais por satélite a nível mundial. A Inmarsat possui e explora três redes de satélites exclusivas em toda a sua frota de 15 GEO. A atividade da Inmarsat está organizada em quatro segmentos de clientes: aviação, transportes marítimos, empresas e administração pública.

(13) A operação consiste na aquisição do controlo exclusivo pela Viasat sobre a Connect Topco Limited («**Connect Topco**»), a empresa-mãe em última instância da Inmarsat, nos termos de um acordo de compra e venda, de 8 de novembro de 2021. Após a conclusão da operação, a Viasat deterá 100 % das ações e dos direitos de voto da Connect Topco, que será proprietária (indiretamente) de 100 % das ações da Inmarsat. Consequentemente, a Viasat adquirirá o controlo exclusivo da Inmarsat. Por isso, a operação constitui uma concentração, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento das concentrações comunitárias.

4. **COMPETÊNCIA DA COMISSÃO**

(14) A operação não tem uma dimensão à escala da União na aceção do artigo 1.º do Regulamento das Concentrações, dado o volume de negócios das partes não atingir os limiares do artigo 1.º, n.º 2 ou n.º 3, do Regulamento das Concentrações.

(15) Em 26 de julho de 2022, a Comissão emitiu as decisões nos termos do artigo 22.º e tornou-se competente para examinar os efeitos da operação.

5. **OS MERCADOS DOS PRODUTOS RELEVANTES**

(16) Para a apreciação da operação, são pertinentes as seguintes atividades económicas das partes: i) a Viasat e a Inmarsat desenvolvem atividades na área do fornecimento de capacidade de satélite; ii) a Viasat e a Inmarsat prestam serviços de conectividade de banda larga em voo («**IFC**») a clientes do setor da aviação comercial (ou seja, Wi-Fi em voo para os passageiros na cabina); e iii) a Viasat e a Inmarsat prestam serviços IFC a clientes do setor da aviação de negócios.

(17) Para efeitos da apreciação da operação, na opinião da Comissão, os mercados do produto relevantes são provavelmente os mercados de:

i. Fornecimento de capacidade de satélite de banda larga;

ii. Fornecimento de serviços IFC de banda larga a clientes do setor da aviação comercial; e

iii. Fornecimento de IFC a clientes do setor da aviação de negócios.

(18) A investigação de mercado não permitiu chegar a um resultado conclusivo quanto à questão de saber se os mercados do produto relevantes deveriam ser mais segmentados ([3]) ou mesmo fazer parte de um mercado mais vasto ([4]) do que os mercados acima enumerados. No entanto, a delimitação exata do mercado do produto poderia, em última análise, ser deixada em aberto, uma vez que a operação não entravaria significativamente a concorrência eficaz em qualquer definição de mercado plausível.

6. **OS MERCADOS GEOGRÁFICOS RELEVANTES**

(19) Na sequência da sua investigação, a Comissão chegou à conclusão de que os mercados de fornecimento de capacidade de satélite (e dos seus potenciais segmentos, incluindo o fornecimento de capacidade de satélite de banda larga) e de fornecimento de serviços IFC a clientes do setor da aviação de negócios (e o segmento potencial para os grandes jatos executivos) são de âmbito mundial.

(20) No que diz respeito ao mercado do fornecimento de serviços IFC de banda larga a clientes do setor da aviação comercial, a Comissão considerou que o mercado geográfico relevante é provavelmente um mercado mundial. No entanto, para efeitos da avaliação da operação, a questão de saber se o mercado abrange pelo menos o EEE ou se tem cobertura mundial poderia ser deixada em aberto, uma vez que a operação não entravaria significativamente a concorrência eficaz em qualquer definição de mercado plausível.

7. **APRECIAÇÃO**

(21) As secções seguintes da presente nota resumem as principais conclusões da Comissão.

7.1. **Inexistência de um entrave significativo à concorrência eficaz em resultado de efeitos horizontais não coordenados no mercado do fornecimento de capacidade de satélite de banda larga**

(22) Na decisão, a Comissão conclui que a operação não é suscetível de conduzir a um entrave significativo da concorrência eficaz em resultado de efeitos horizontais não coordenados no mercado mundial do fornecimento de capacidade de satélite de banda larga (e dos seus potenciais segmentos, bem como no mercado mais vasto para o fornecimento de capacidade de satélite), em especial porque:

(23) *Em primeiro lugar*, as quotas de mercado de capacidades combinadas das partes mantêm-se moderadas e o aumento é atualmente limitado (detendo a Viasat e a Inmarsat quotas de [10-20] % e de [0-5] %, respetivamente, em 2022). Ambas as partes alugam apenas uma pequena parte (menos de [20-30] %) da sua capacidade de satélite a terceiros a jusante, o que é significativamente inferior menos que os concorrentes, pelo que este valor sobrestima provavelmente a posição das partes no mercado comercial.

([3]) As eventuais segmentações do mercado avaliadas pela Comissão são as seguintes: 1) para o fornecimento de capacidade de satélite de banda larga, a possível segmentação i) por segmento industrial da utilização final a jusante da capacidade, ii) entre a capacidade de satélites GEO e de órbita não geoestacionária («**NGSO**»)/capacidade de satélites de órbita terrestre de baixa altitude («**LEO**»), iii) entre a capacidade de satélites de alto débito («**HTS**») e a capacidade (de banda larga) não HTS e iv) entre a capacidade de satélites de banda Ka e de banda Ku; 2) para o fornecimento de serviços IFC de banda larga a clientes da aviação comercial, a possível segmentação i) entre voos de curta e longa distância, ii) entre banda Ku e banda Ka, iii) entre soluções IFC de base GEO e LEO e iv) entre a tecnologia de satélite e a tecnologia ar-terra («**ATG**») ou híbrida; e (3) para o fornecimento de serviços IFC a clientes do setor da aviação de negócios, a possível segmentação i) por tipo de aeronave e ii) por dimensão das aeronaves.

([4]) No que se refere ao fornecimento de capacidade de satélite de banda larga, a Comissão avaliou se o mercado poderia fazer parte de um possível mercado mais vasto para o fornecimento de capacidade de satélite (incluindo banda larga e banda estreita).

(24) *Em segundo lugar*, é pouco provável que as partes venham a deter um poder de mercado apreciável no futuro próximo, apesar das quotas de mercado de capacidade mais elevadas no futuro próximo (detendo a Viasat e a Inmarsat uma quota de [50-60] % e de [5-10] %, respetivamente, em 2025). O mercado caracteriza-se por uma proporção significativa de capacidade não utilizada, de tal ordem que a capacidade não utilizada entre os concorrentes poderia cobrir a totalidade da capacidade alugada das partes aos seus clientes pelo menos [...] vezes (tanto hoje como no futuro próximo). Por conseguinte, a capacidade das partes não é essencial, pelo que parece pouco provável que a entidade resultante da concentração tenha um poder de mercado significativo sobre os seus clientes atuais ou potenciais clientes.

(25) *Em terceiro lugar*, continua a existir um número suficiente de concorrentes credíveis após a operação, concorrentes esses que constituem uma alternativa credível à entidade resultante da concentração. Incluem-se nesse número os operadores de redes de satélite GEO e LEO, que parecem concorrer estreitamente com as partes, como a Echostar Corporation, a Eutelsat, a SES, a Intelsat, a Iridium, a SpaceX, a Telesat (Lightspeed) e a OneWeb.

7.2. **Inexistência de um entrave significativo à concorrência eficaz em resultado de efeitos horizontais não coordenados no mercado do fornecimento de serviços IFC de banda larga a clientes do setor da aviação comercial**

(26) Com base na sua investigação aprofundada, a Comissão considerou que a operação não seria suscetível de entravar de forma significativa a concorrência eficaz em resultado de efeitos horizontais não coordenados no mercado do fornecimento de IFC de banda larga do EEE a clientes da aviação comercial (e dos seus potenciais segmentos), em particular porque:

(27) *Em primeiro lugar*, a quota de mercado combinada da entidade resultante da concentração ([30-40] %, em termos de aeronaves objeto de contrato) não lhe permitiria entravar significativamente a concorrência neste mercado, apesar de ser a quota de mercado mais elevada, uma vez que, após a operação, continuará a existir um certo número de concorrentes com uma quota significativa no mercado, sendo a mais elevada a da Intelsat, com uma quota de mercado de [20-30] %, e a da Panasonic, com uma quota de mercado de [20-30] %.

(28) Além disso, a Comissão observa que as quotas de mercado parecem ter um valor probatório limitado num mercado emergente, como o mercado do fornecimento de serviços IFC de banda larga a clientes da aviação comercial e, em especial, no EEE, onde a taxa de penetração dos serviços IFC é relativamente baixa e onde a evolução das necessidades dos passageiros e a melhoria contínua das ofertas rivais alteram constantemente os principais parâmetros da concorrência. A Comissão considera que, com base nos resultados da investigação de mercado, a procura por parte das companhias aéreas parece ser significativamente diferenciada e que as partes não parecem ter vantagens concorrenciais específicas para um determinado conjunto de parâmetros essenciais da concorrência que as distinguiriam dos rivais.

(29) No que diz respeito às potenciais vantagens concorrenciais das partes em termos de integração vertical, oferta de banda Ka e uma vasta gama de certificações, a investigação de mercado da fase II esclareceu que:

i. A integração vertical não é necessária para concorrer eficazmente no mercado, em especial tendo em conta a oferta excedentária de capacidade de satélite, tanto atualmente como nos próximos anos, que é fungível em diferentes casos de utilização/segmentos industriais. Além disso, os fornecedores de IFC podem concorrer e ganhar concursos com capacidade alugada, e vários fornecedores de IFC, incluindo a Viasat e a Intelsat (que estão verticalmente integradas), construíram com êxito as suas atividades com base em capacidade alugada.

ii. A oferta de serviços IFC através da banda Ka não é necessária para concorrer eficazmente no mercado. Não existe qualquer vantagem técnica ou de desempenho inequívoca da banda Ka sobre a banda Ku. Ambas as frequências têm benefícios e desvantagens diferentes do ponto de vista das companhias aéreas, mas apresentam um desempenho semelhante do ponto de vista dos passageiros.

iii. A posse de uma vasta gama de certificações não é necessária para concorrer eficazmente no mercado. Embora muitas companhias aéreas valorizem a certificação existente no momento do concurso, as certificações de equipamentos de origem (*line-fit*) e de equipamentos adaptados (*retrofit*) não são uma condição prévia para a apresentação de propostas ou para a adjudicação de contratos de IFC, desde que o proponente se comprometa a obter tais certificações ou apresente um calendário rigoroso para a sua obtenção.

(30) *Em segundo lugar*, continua a existir um número suficiente de concorrentes credíveis após a operação. A Comissão observa que os principais clientes das partes no EEE são grandes companhias aéreas comerciais, a maioria das quais segue uma abordagem de aprovisionamento múltiplo. Com base nos resultados da investigação de mercado, a Comissão concluiu, para efeitos da avaliação da operação, que a Intelsat, a Panasonic e a Anuvu constituem, cada uma, uma alternativa credível à entidade resultante da concentração após a operação. Além disso, a SpaceX começou a concorrer para a obtenção de contratos IFC e, desde a sua entrada no mercado em 2022, já ganhou contratos de IFC para a aviação comercial com seis companhias aéreas. Embora não seja atualmente certo quando a SpaceX irá executar plenamente esses contratos nem se, e em que medida, a SpaceX poderá continuar a expandir-se no espaço dos serviços IFC para a aviação comercial, a SpaceX irá, pelo menos, condicionar a entidade resultante da concentração nos concursos de IFC após a operação, se não mesmo constituir uma alternativa credível à entidade resultante da concentração nos próximos três anos.

(31) *Em terceiro lugar*, o mercado é emergente, havendo uma série de novos operadores potenciais. A Europa, em particular, oferece oportunidades significativas aos atuais concorrentes e aos novos operadores para a adoção adicional de IFC por parte das companhias aéreas com sede na Europa, em especial para os voos (intraeuropeus) de curta distância. Com efeito, a taxa de penetração dos aviões de pequeno curso na Europa é de 24,4 %, em comparação com 72,9 % nos EUA, e quase todas as companhias aéreas que responderam à investigação de mercado da Comissão preveem que a procura de serviços IFC aumente nos próximos três anos. Tanto os operadores de LEO como os operadores de GEO estão a investir para expandir as suas capacidades de várias formas, por exemplo através do lançamento de novos satélites ou de parcerias com os SSP ativos na prestação de serviços IFC (incluindo para o fornecimento de soluções IFC híbridas GEO/LEO). Vários novos operadores potenciais anunciaram publicamente a sua intenção de entrar no mercado. Por conseguinte, a Comissão considera provável que, nos próximos três anos, venham a ocorrer, se não novas entradas no mercado, pelo menos parcerias com potenciais novos operadores.

7.3. **Inexistência de um entrave significativo à concorrência eficaz em resultado de efeitos horizontais não coordenados no mercado do fornecimento de serviços IFC a clientes do setor da aviação de negócios**

(32) Na decisão, a Comissão conclui que a operação não é suscetível de conduzir a um entrave significativo da concorrência eficaz em resultado de efeitos horizontais não coordenados no mercado mundial do fornecimento de serviços IFC de banda larga a clientes da aviação de negócios (e do seu potencial segmento dos grandes jatos executivos), em especial porque:

(33) *Em primeiro lugar*, a quota combinada da entidade resultante da concentração é moderada. Alguns concorrentes continuam a deter quotas de mercado mais elevadas, pertencendo as maiores à Iridium Communications, com uma quota de mercado de [40-50] %, e à Gogo Business Aviation, com uma quota de mercado de [30-40] %. Além disso, a nível mundial do mercado do fornecimento de serviços IFC de banda larga a grandes jatos executivos, a quota da entidade resultante da concentração manter-se-ia igualmente moderada, com uma quota de mercado combinada de [30-40] %. A entidade resultante da concentração continuaria a ser menor que a Gogo, com [60-70] % de quota de mercado.

(34) *Em segundo lugar*, continua a existir um número suficiente de concorrentes credíveis após a operação, concorrentes esses que constituem uma alternativa credível à entidade resultante da concentração. O resultado da investigação de mercado confirmou que concorrentes como a Iridium Communications, a Gogo, a SES (Luxstream), a IDAIR, a Intelsat (FlexExec), a Smart Sky e a SpaceX estão em estreita concorrência com as partes.

(35) *Em terceiro lugar*, as atuais condições de mercado perturbadoras para os serviços IFC da aviação comercial aplicam-se igualmente aos serviços IFC da aviação de negócios, nomeadamente no que se refere às vantagens competitivas dos novos NGSO/LEO, tais como uma menor latência, uma maior densidade e resiliência da rede, uma cobertura quase mundial e custos mais baixos. Além disso, o mercado é muito dinâmico e irá sofrer alterações significativas no futuro. Por outro lado, prevê-se que o número total de grandes aeronaves executivas conectadas aumente de menos de 4 500 no final de 2021 para mais de 12 000 até 2031. Por conseguinte, a Comissão considera provável que, nos próximos três anos, venham a ocorrer, se não novas entradas no mercado, pelo menos parcerias com potenciais novos operadores.

7.4. **Conclusão**

(36) Assim, a decisão conclui que a concentração notificada não suscita sérias dúvidas quanto à sua compatibilidade com o mercado interno.

8. **CONCLUSÃO**

(37) A decisão da Comissão em anexo conclui que a concentração proposta não entravaria de forma significativa a concorrência eficaz no mercado interno ou numa parte substancial do mesmo.

(38) Por conseguinte, a decisão propõe declarar a operação compatível com o mercado interno, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, e com o artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento das Concentrações, bem como com o artigo 57.º do Acordo EEE.